



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 58/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT).

**I – RELATÓRIO:**

A matéria ora em análise refere-se ao Projeto de Lei nº 58/2023, que autoriza doação com encargos de imóveis públicos as empresas com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e destinação devida aos imóveis dos polos Industrial I e Agroindustrial II do Município de Nova Venécia-ES e revoga o inciso VIII, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.691, de 12 de janeiro de 2023, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de junho de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do Regimento Interno, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 2º, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, optou pela separação de poderes na forma tripartite, ou seja, a clássica outorga de funções aos órgãos constitucionais adotada pelos estados democráticos de direito.

Diante da separação dos poderes, a função executiva (de aplicar a lei ao caso concreto) é do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito Municipal, em caso do ente federado local, administrar os bens, rendas e serviços públicos de competência local.

Entretanto, para o exercício da função administrativa também se faz necessário a autorização legislativa para aplicação de determinados institutos administrativos, como é o caso da alienação de bem público, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim sendo, a iniciativa de lei que tenha por objeto a alienação de bem público deve partir do Chefe do Poder Executivo, como sendo o agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

A prévia e necessária autorização legislativa encontra amparo nos dispositivos contidos no texto da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) dação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009);*

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

*d) investidura;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994);*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007);*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);*
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007);*
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017);*

O art. 76 da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) sobre o tema assim estabelece:

**Art. 76.** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

**I -** *tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*
- d) investidura;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;*
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;*

A necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo é condição indispensável para o ato administrativo de alienação de bem público, em conformidade com os ditames da legislação.

O princípio da reserva legal é inafastável ao caso em concreto, considerando que a administração pública deve obrar em subordinação à Constituição e às leis, sob pena de restar maculado o ato normativo por incongruência com o texto magno e a legislação pertinente.

Verifica-se que estão sendo observados os requisitos formais de iniciativa e de espécie normativa adequada ao caso em análise, não padecendo de qualquer vício formal que venha a inviabilizar a análise do controle material de constitucionalidade.

Dentre os princípios a serem observados na aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratações), podemos verificar a necessária observação ao princípio da finalidade ou do interesse público (a administração não pode obrar fora dos valores ideológicos da lei). Temos assim no art. 5º do referido diploma legal o seguinte:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

No que se refere à doação com encargos, adentrando-se ao texto da Lei nº 14.133/21, temos no art. 76, § 6º, o seguinte texto:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.*

Observa-se assim que estão sendo observados os critérios e requisitos previstos no art. 76, § 6º, da nova lei de licitações, para fins de aplicação do instituto administrativo de alienação de bem público.

Para justificar o mérito, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que autoriza doação com encargos de imóveis públicos às empresas com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e destinação devida aos imóveis dos Polos Industrial I e Agroindustrial II do Município de Nova Venécia-ES e revoga o inciso VIII, do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.691, de 12 de janeiro de 2023.*

*Em síntese, objetivando o desenvolvimento econômico, bem como a implantação de indústrias no município, a fim de alavancar as empresas que pretendem se instalar e ampliar seus negócios nos dois distritos indústrias de Nova Venécia, o presente Projeto de Lei consiste na doação com encargos, nos ditames da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, bem como Leis Municipais que permitem alienar imóveis públicos a particulares visando o desenvolvimento econômico.*

*Sabe-se que os polos industriais possuem algumas finalidades as quais, durante anos, não vêm sendo cumpridas, carecendo assim de impulso para movimentar os distritos gerando emprego e renda à população, o que é sinônimo de benefício aos munícipes e aos cofres públicos, que arrecadaram impostos para posteriores investimentos em infraestrutura.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*No que se refere ao teor do art. 16 que dispõe sobre a revogação do inciso VIII do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.691, de 12 de janeiro de 2023 é importante frisar que, em decorrência de um erro material, o referido dispositivo legal carece de revogação, sendo alterado e corrigido pelo art. 1º, inciso XIII desta propositura, uma vez que o referido atesta os lotes com suas respectivas metragem e qualificação de forma correta a fim de sanar o vício identificado.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*

**III – VOTO DO RELATOR:**

Considerando que a proposição observa aos critérios e requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal, Lei Orgânica e na legislação infraconstitucional, e pela relevância da matéria para o funcionamento da administração quanto à aplicação do instituto da alienação de bem público, e da relevância para o desenvolvimento econômico do Município, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 58/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
RELATOR – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

*Pelas Conclusões  
Exemplares*

*Pelo Conselho  
Municipal*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 58/2023: autoriza doação com encargos de imóveis públicos as empresas com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e destinação devida aos imóveis dos polos Industrial I e Agroindustrial II do Município de Nova Venécia-ES e revoga o inciso VIII, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.691, de 12 de janeiro de 2023
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva, pelo PDT

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 19 a 24, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 58/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ**

Presidente em exercício da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**

Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE